



FAJESU
Formar e Humanizar

FACULDADE JESUS MARIA JOSÉ
DIREÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO GERAL ACADÊMICA

RESOLUÇÃO nº 4, DE 20 DE JULHO DE 2007

Aprova a concessão de créditos, mediante comprovação de **extraordinário aproveitamento de estudos**.

Em observância da aplicação da norma do art. 47 § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, a Diretora Geral da Faculdade Jesus Maria José – FAJESU, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas, conforme o inciso XIII do Artigo 13, do Regimento Interno, pela Associação Religiosa e Beneficente Jesus Maria José, entidade mantenedora e tomando o dispositivo legal com parâmetro para definir “*extraordinário aproveitamento*” – TRF 5ª Região, AGTR 75790/PB (DJU, Seção 2, 23.05.2007, p. 982):

Resolve:

Art. 1º O aluno de graduação de todos os cursos terá a concessão de créditos em até três disciplinas do currículo do respectivo curso, mediante a comprovação de **extraordinário aproveitamento de estudos**.

§ 1º O aluno para requerer a comprovação de notório conhecimento da disciplina, de acordo com o estabelecido no art. 3º, terá que apresentar certificado, ou outra documentação, justificando o bom desempenho nos estudos realizados.

§ 2º Tem comprovado **extraordinário aproveitamento de estudos** o aluno que cumprir o dispositivo do parágrafo 1º, bem como obtiver, como resultado da avaliação de seu desempenho, em cada etapa de avaliação, conforme estabelece o art. 3º desta resolução, no mínimo, a nota 9,0 (nove).

§ 3º O aluno que não atingir a nota mínima referida no parágrafo anterior, não pode se candidatar novamente à comprovação de extraordinário aproveitamento de estudos na mesma disciplina.

Art. 2º O aluno interessado em comprovar extraordinário aproveitamento de estudos deverá encaminhar solicitação formal, mediante protocolo, à Coordenação do Curso, na época prevista pelo calendário acadêmico, por ocasião de seu **ingresso no Curso, ou qualquer época do semestre letivo desde que anexe a documentação comprobatória dos estudos realizados, justificando, assim, o conhecimento agregado, indispensável à abreviação da duração do curso.**

Art. 3º O processo de verificação de extraordinário aproveitamento de estudos dá-se em duas etapas:

I – 1ª etapa: realização de prova **escrita eliminatória**, elaborada pelo professor responsável pela disciplina, tomando como base o programa da disciplina. Essa avaliação terá o valor 10 (dez) e peso 1 (um).

II – 2ª etapa: avaliação do desempenho oral do candidato por uma banca examinadora. Cada um dos componentes da banca argüirá o aluno e atribuirá uma nota entre 0 (zero) a 10 (dez) de acordo com o desempenho demonstrado na argüição. A nota dessa etapa terá peso 3 (três) na composição da média final, que será o resultado da soma da nota da primeira etapa com as três notas da segunda etapa, que somadas serão divididas por 4 (quatro).

Art. 4º A banca examinadora especial é formada pelo Coordenador Geral Acadêmico, por solicitação do Coordenador do Curso, e designada por meio de Resolução pela Diretora Geral. Será composta por 3 (três) professores do quadro docente da Instituição, com reconhecida qualificação na área.

Art. 5º Cabe à Banca Examinadora:

I – definir o programa e a abrangência da prova a ser aplicada, observando o disposto no inciso I do art. 3º, bem como estabelecer as competências e habilidades a serem avaliadas, tomando como referencia o Projeto Pedagógico do Curso e, particularmente, o estabelecido no plano de ensino da disciplina/área de conhecimento da qual o candidato pleiteia dispensa;

II – elaborar e aplicar a prova e avaliar o desempenho do candidato, conforme estabelece os incisos I e II do art. 3º;

III – lavrar ata da prova, contemplando todas as etapas do processo que deverá ser assinada por seus integrantes e encaminhada à coordenação do Curso, o qual encaminhará à Secretaria para fins de registro;

§ 1º A ata da prova deve referir à(s) disciplina(s)/área(s) de conhecimento(s) objeto da prova, aos procedimentos adotados na avaliação do extraordinário aproveitamento de estudos, nomes dos candidatos submetidos à(s) prova(s) e à nota atribuída.

Art. 6º Para a realização das atribuições da verificação de extraordinário aproveitamento de estudos, cada integrante da banca será remunerado, por etapa, conforme segue:

I – elaboração, aplicação e correção da prova escrita, 04 (quatro horas) correspondente a hora-aula do Professor Graduado, conforme tabela de salário dos docentes da FAJESU, independente do número de candidatos;

II – participação na banca examinadora, 01 (uma hora) Professor Graduado, conforme tabela salarial dos docentes da FAJESU, para cada professor (3) da banca, por candidato.

Art. 7º O valor a ser pago pelo aluno para comprovação do extraordinário aproveitamento de estudos, será correspondente ao valor integral do número de créditos da disciplina e deve ser recolhido junto à Tesouraria, quando da sua solicitação formal.

Art. 8º O Conselho Acadêmico, ouvidas as coordenações de Curso define as disciplinas que pela natureza teórica ou, teórica-prática, não se incluem no extraordinário aproveitamento de estudos.

Art. 9º O não comparecimento do aluno em data e horário marcado para realização das duas etapas da avaliação implica em reprovação, não cabendo recurso em nenhuma hipótese.

Art. 10º Os casos omissos serão avaliados pelo Colegiado de Curso com a participação da Coordenação Geral Acadêmica.

Taguatinga, DF 18 de julho de 2007.

Irmã Floriana Laís
Diretora geral

ANEXO

■ EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO DISCENTE

- Parâmetro para definir “*extraordinário aproveitamento*” – TRF 5ª Região, AGTR 75790/PB (DJU, Seção 2, 23.05.2007, p. 982):

“No caso em tela, observo que, conquanto o agravado tenha obtido até o nono período do curso de Direito, a média 8,81, consoante se verifica do histórico escolar acostado às fls 31/32, o que vem a revelar um bom aproveitamento no curso de Direito, mas não um aproveitamento extraordinário, que a meu ver se configuraria se o mesmo tivesse obtido uma média igual ou superior 9,5 (nove e meio).

Ademais, é importante observar que de acordo com o dispositivo legal acima transcrito o rendimento extraordinário é aferido, também por instrumentos de avaliação específica, aplicados pela banca examinadora especial.”